



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 227/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 20/03/2012

PROCESSO Nº 1/882/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2001.03887

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: HC PNEUS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA.** Trata o presente feito fiscal de omissão de entrada, referente à mercadorias submetidas ao Regime de Tributação Normal, constada mediante o levantamento físico de estoque. Artigo infringido: 139, do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade: art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/1997. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão de perícia realizada no levantamento de estoque. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado que, após levantamento de estoque, ficou constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, ocasionando, assim, omissão de entrada.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial.

Em sua manifestação defensiva a autuada elenca alguns itens os quais foram incluídos de forma equivocada no levantamento efetuado pelo autuante.

Em face do exposto, o julgador singular decidiu por um pedido de perícia, no sentido de averiguar se as alegações do autuado são procedentes.

Em resposta, a Perícia anexou laudo pericial (fls. 1024 a 1026) juntamente com o novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 1036 a 1056), trazendo as seguintes colocações:

"No quesito 2 - Realizamos as incorporações e junções dos produtos e efetuamos a inclusão da Nota Fiscal nº 33.883

de 19/08/1998 nas entradas do relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias. A partir das informações geradas pelo novo relatório totalizador concluímos que a nova base de cálculo para Omissão de Entradas é no valor de R\$ 4.331,23. Seguem em anexo o novo relatório totalizador.”

Desta forma, o julgador de primeira instância, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, com esteio na perícia realizada. (laudo pericial constante das fls. 1024/1926)

Todavia, em face da decisão contrária em parte aos interesses do Estado, o julgador recorreu de ofício da decisão ao Conselho de Recursos Fiscais.

Insta salientar, que a empresa intimada da decisão singular procedeu ao pagamento do crédito tributário, conforme documento anexado às fls. 1071.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau, no entanto, em ato contínuo, sugere a extinção do processo levando-se em consideração o pagamento do lançamento.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada praticou a irregularidade aludida na peça vestibular.

Neste sentido, cabe destacar que a prática de aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal é caso de ilicitude, visto que fere o art. 139 do RICMS (Dec. nº 24.569/97), “in-verbis:”

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Diante do exposto, como existe norma regulando a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal na operação de entrada de mercadoria, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo a norma que rege a matéria, em não fazendo ficar sujeito ao ônus da penalidade.

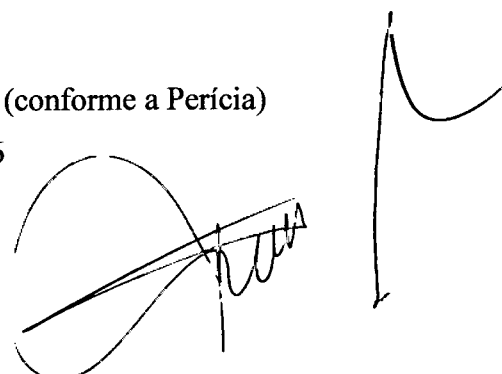
Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO (Crédito).....R\$ 4.331,23 (conforme a Perícia)

MULTA (30%).....R\$ 1.299,36

É o voto.

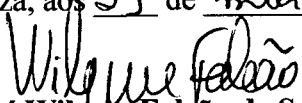
Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

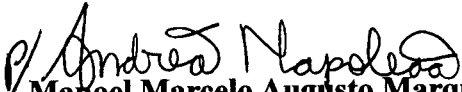
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido HC PNEUS S/A.

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcio Flávio Alves  
CONSULTORA TRIBUTÁRIO